



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 12749/2022

RDC – Regime Diferenciado nº: 008/2023

Assunto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivos e execução das obras de construção da EMEIEF da Localidade de Santo Eduardo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto Global”, sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivos e execução das obras de construção da EMEIEF da Localidade de Santo Eduardo.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Primeiramente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 715/722, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se às fls. 725/732 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 008/2023, no dia 24/03/2023.

Vislumbra-se às fls. 733/734 o Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, que designou a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio.

Em seguida, os documentos de propostas de preços e credenciamento encontram-se às fls. 735/858.

Às fls. 859/861 está a Ata de Abertura de Licitação, realizada no dia 09/05/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 008/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSÓRCIO MSG/GOMES, CONSÓRCIO NORTE SUL, R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, sendo entregue a documentação correspondente a este, estando os representantes devidamente credenciados.

Aberto o envelope de proposta de preços, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais de desconto e valores:

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – 3,00 % de desconto, correspondente a R\$ 11.954.149,52; **CONSÓRCIO MSG/GOMES** – 0,5 % de desconto, correspondente a R\$ 12.317.703,55; **CONSÓRCIO NORTE SUL** – 5,50 % de desconto, correspondente a R\$ 11.646.052,88; **R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – 9,00% de desconto, correspondente a R\$ 11.214.717,59; e **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** – 3,00 % de desconto, correspondente a R\$ 11.954.149,52.

Na sequência, foi constatado que na proposta apresentada pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou a carta proposta sem a devida assinatura do representante legal e não foi apresentada a Planilha Referencial, deixando de cumprir com o item 9.1 alínea “a” e “b” do Edital, motivo pelo qual ficou declarada **DECLASSIFICADA**, estando as demais **CLASSIFICADAS**.

Após, foram convocadas as empresas para a fase competitiva de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

1º colocado – R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME – R\$ 9.612.615,07 – 22,00% de desconto; 2º colocado – CONSÓRCIO MSG/GOMES – R\$ 9.735.853,73 – 21,00 de desconto; 3º colocado – COSÓRCIO NORTE SUL – R\$ 10.105.569,69 – 18,00 de desconto; 4º colocado – CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – R\$ 11.954.149,52 – 3,00% de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Consta as fls. 866/880, carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Às fls. 882/883, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Sendo assim, às fls. 884, o Secretário Municipal de Obras, encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Assim, a CPL encaminha os autos a Secretaria Municipal de Educação para ciência e manifestação.

Conforme fls. 884, verifica-se que a Secretária Municipal de Educação, homologou o parecer técnico.

Às fls. 885 consta a Ata de Julgamento das Propostas de Preços realizada em 29/05/2023, após análise da secretaria requisitante e área técnica, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, ficando convocada para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 886/889 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 008/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 891/993.

Às fls. 994/995 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 01/06/2023, onde em



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara INABILITADA a empresa R. L. MANHES CONSTRUÇÕES EIRELI.

As fls. 998/1004 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação do RDC Nº 008/2023.

Às fls. 1009 verifica-se que a CPL realizou Diligência, a fim de informar quanto a possibilidade de "empate ficto" entre o Consórcio MSG/GOMES e o Consórcio Norte Sul, bem como solicita informação ao Consórcio Norte Sul formado por EPP's, se em conjunto possuem faturamento que não ultrapassem o limite previsto no inciso II, do art. 3º da Lei 123/2006.

Na mesma oportunidade, a CPL convoca e concede o Consórcio MSG/GOMES, caso em conjunto não ultrapassem o limite de faturamento, o direito de preferência e a possibilidade de manifestar interesse em apresentar proposta de preço inferior ao do Consórcio MSG/GOMES.

Às fls. 1010, consta a resposta a Diligência, em que o CONSÓRCIO NORTE SUL informa que as empresas que o constituem, em conjunto, possuem faturamento somado inferior ao limite previsto no inciso II, do art. 3º da Lei 123/2006.

Consta às fls. 1011, a proposta de preço apresenta pelo CONSÓRCIO NORTE SUL, ofertando o desconto de 21,10%, correspondendo o valor de R\$ 9.723.529,86.

Às fls. 1013/1014 consta a Ata de Julgamento das Propostas de Preços II realizada em 28/06/2023, foi constatado que, após a inabilitação da empresa R. L. MANHES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, verificou-se a ordem de classificação das empresas proponentes, sendo a vislumbrado como subsequente o CONSÓRCIO MSG/GOMES, no entanto, em conformidade com o art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, o CONSÓRCIO NORTE SUL foi convocado a reduzir sua proposta financeira, sendo assim, obedecendo a ordem de classificação e o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP's, ficou convocado o CONSÓRCIO NORTE SUL para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta de preço ajustada ao valor e percentual reduzido e arrematado, nos termos dos itens 11.8 e 119 do Edital.

As fls. 1015/1020 foi publicado o aviso de convocação para apresentação de proposta ajustada do RDC Nº 008/2023.

Consta as fls. 1021/1038, carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Sendo assim, os autos foram encaminhados a Secretaria de Obras para análise.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 1040/1041, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Na sequência, conforme fls. 1042, os autos foram encaminhados a Secretaria de Educação, oportunidade em que a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer técnico e encaminha os autos ao setor de Licitação.

Às fls. 1043 consta a Ata de Julgamento da Proposta de Preços, realizada em 10/07/2023, após análise da área técnica, bem como da Secretaria requisitante, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO NORTE, ficando convocada para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 1045/1049 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 008/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 1051/1362.

Às fls. 1363/1365 consta a Ata de Julgamento de Habilitação I, realizada em 13/07/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **INABILITADO o CONSÓRCIO NORTE SUL**, por não atender integralmente a qualificação técnica e econômico-financeira, ficando **CONVOCADO o CONSÓRCIO MSG/GOMES**, para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta de preço ajustada.

As fls. 1366/1370 foi publicado o aviso de julgamento de habilitação e convocação do RDC nº 008/2023.

Às fls. 1371 consta Ata de Convocação, realizada no dia 20/07/2023, onde foi relatado que o CONSÓRCIO MSG/GOMES não reelaborou e apresentou a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado, sendo declarada **DESCCLASSIFICADA**.

Em sequência, obedecendo a ordem de classificação, ficou **CONVOCADA** a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP para reelaborar e apresentar a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

As fls. 1373/1377 foi publicado o aviso de convocação do RDC nº 008/2023.

Consta as fls. 1378/1386, apresentação de proposta de preços ajustada.

Conforme fls. 1387, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia.

Às fls. 1388/1389, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Após, conforme fls. 1390, os autos foram encaminhados a Secretaria de Educação para ciência.

Às fls. 1391 consta a Ata de Abertura de Proposta de Preços realizada em 31/07/2023, após análise da secretaria requisitante e área técnica, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, ficando convocada para protocolizar o Envelope de Habilitação.

Consta às fls. 1393/1397 aviso julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 008/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 1398/1547.

Às fls. 1548/1550 consta a Ata de Julgamento de Habilitação II realizada em 03/08/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADA e VENCEDORA** no certame a empresa: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - com percentual de desconto de 3% (três por cento) – R\$ 11.954.149,52.

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011.

As fls. 1552/1557 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para interposição de recurso de regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 008/2023.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se às fls. 1558/1573, recurso interposto pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA, em face da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Às fls. 1578/1608 a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA.

Diante disso, já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 1622/1626, na qual opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa R L MANHES CONSTRUÇÕES LTDA, no entanto remendando que seja julgado IMPROCEDENTE.

Às fls. 1627/1632 vislumbra-se o Aviso de resultado de recurso e resultado final do Regime Diferenciado de Contratação nº 008/2023.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1633, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 405 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Educação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

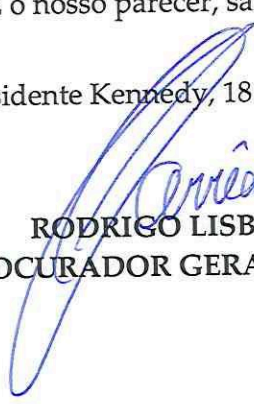
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo e adjudicação do objeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 18 de outubro de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO